



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS Nº 0001364-23.2017.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTES: Ceres Rabelo e Henrique Rabelo

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

PACIENTE: Fábio Gomes da Silva

HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM ATIVIDADE TÍPICA DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PEDIDO LIMINAR. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA OU CONVERSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA EM OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO A QUO COM APLICAÇÃO DE CAUTELARES. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

– Substituída a medida constritiva por outras medidas diversas da prisão, é forçoso reconhecer que o *habeas corpus* perdeu seu objeto, pelo que deve ser negado seguimento ao mesmo.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fábio Gomes da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.

Alegam os impetrantes que, o paciente teve sua prisão temporária decretada pelo magistrado de 1º grau, sob a acusação de ter cometido, em tese, o crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, do CP e art. 1º, I, “a”, da Lei nº 9.455/97, em atividade típica de grupo de extermínio. Afirma que o decreto prisional é ilegal, pois fundado em declarações contraditórias e por ausência absoluta dos requisitos previstos na Lei nº 7.960/89.

Pugna, liminarmente, pela concessão da ordem, declarando-se a ilegalidade da coação, com expedição do competente alvará de soltura ou a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP. E no mérito, a confirmação da liminar por ausência de fundamentação idônea e desnecessidade da medida (fls. 02/15).

Informações da autoridade apontada como coatora, no sentido

de ter sido revogada a prisão temporária do paciente e aplicadas outras medidas cautelares em 29/09/2017 (fls. 118v/120v).

É o relatório.

Decido.

De acordo com as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, Pedro Davi Alves de Vasconcelos, o paciente teve a medida constritiva substituída por outras medidas cautelares diversas da prisão em 29 de setembro de 2017.

Nessa trilha, com a revogação da prisão temporária e concessão de medidas cautelares diversas, é forçoso reconhecer que o presente *habeas corpus* perdeu seu objeto, tendo em vista que o suposto constrangimento ilegal aludido na inicial não mais subsiste, pelo que deve ser negado seguimento ao mesmo, face estar prejudicado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao *mandamus*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator